

RESOLUÇÃO CFBio N° 3, DE 2 DE JUNHO DE 1996

5/06/96

Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, inclusive as de Abastecimento Público.

O **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017/82, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de normatizar a concessão a Biólogos de Termo de Responsabilidade Técnica em Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, incluindo aquelas destinadas ao Abastecimento Público, e

Considerando ser a Análise e o Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas área de atuação profissional do Biólogo;

RESOLVE:

Art. 1º – Observado o currículo efetivamente realizado, é de competência do Biólogo, legalmente habilitado, realizar Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, inclusive as de Abastecimento Público, em empresas públicas e/ou privadas, desde que constem, em seu histórico escolar do curso de Graduação e ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I – Biofísica

II – Bioquímica

III – Botânica Criptogâmica

IV – Citologia

V – Física

VI – Microbiologia

VII – Parasitologia

VIII – Química Geral e Inorgânica

IX – Química Orgânica

X – Zoologia.

Parágrafo único – Será exigido também estágio supervisionado em Laboratório de Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas de Abastecimento Público, com duração mínima de 06 (seis) meses ou 360 horas.

Art. 2º – O Biólogo que preencher os requisitos citados no art. 1º poderá também, em laboratórios públicos e/ou privados:

I – Dirigir

II – Orientar

III – Assessorar

IV – Coordenar

V – Gerenciar

VI – Supervisionar

VII – Fiscalizar

VIII – Prestar Consultoria.

Art. 3º – A solicitação de Termo de Responsabilidade Técnica, deverá ser vinculada à pessoa jurídica na qual o Biólogo exercerá suas atividades.

Art. 4º – O Biólogo que não atender às exigências desta Resolução deverá submeter-se ao exame de habilitação específica por câmaras especializadas de seu CRB ou por entidade específica reconhecidamente de âmbito nacional.

Art. 5º – O Biólogo que não preencher os requisitos previstos no Art. 1º da presente Resolução, na data de sua publicação, poderá solicitar o Termo de Responsabilidade Técnica correspondente, desde que comprove o exercício da profissão na respectiva área por um período não inferior a 02 (dois) anos, julgado o mérito pelo CRB.

~~Art. 6º – A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica implicará na expedição de certificado, devendo ser recolhido à Tesouraria do CRB o valor determinado em Resolução específica do Conselho Federal de Biologia.~~

Art. 6º – A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica implicará na expedição de certificado. (Redação alterada pela [Resolução N° 719, de 06 de dezembro de 2024](#))

Art. 7º – O Termo de Responsabilidade Técnica expedido pelos CRBs deverá ser renovado anualmente.

Art. 8º – O Termo de Responsabilidade Técnica poderá ser suspenso a qualquer tempo, não se verificando as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes.

Art. 9º – Ficam convalidados todos os atos administrativos realizados com base nos termos da Resolução CFB n° 11, de 19 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1993.

Art. 10 – Revoga a Resolução CFB n° 11, de 19 de julho de 1993.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Chaves

Presidente

(Publicada no DOU Seção 1 de 05/06/96)